



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001023/2003-58
Recurso nº 152.493 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.073 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LEÃO CARNEIRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJSALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM INCOMPROVADA.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Crédito tributário integralmente mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto, conforme o relatório e o voto que passam a compor o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sidney Ferro Barros que votou no sentido de que fosse excluído o rendimento bruto declarado espontânea e tempestivamente pelo contribuinte, quando da determinação da base de cálculo do lançamento *ex officio*.



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (suplente convocada), Renato Coelho Borelli (suplente convocado), Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 179:

O presente processo trata de auto de infração (fls. 157) referente a imposto de renda apurado com base nos depósitos efetuados em 1998 em contas bancárias de responsabilidade do contribuinte, cuja origem não foi pelo mesmo comprovada. O imposto, somado às multas e aos juros de mora, totaliza R\$ 73.921,13.

.....

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 179/180, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante a ementa a seguir transcrita:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 19/09/2005, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 182.

À vista disso, foi protocolizado, em 11/10/2005, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 184/193, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o interessado apresenta, de plano, bens em arrolamento para garantia instância, tecendo depois comentários acerca da tempestividade do recurso interposto.

Passa, então, a descrever os montantes que considera transitados, no ano-calendário de 1998, nas contas bancárias por ele mantidas no Banco do Brasil de Riachão do Jacuípe e no extinto BANEBA – agências da citada cidade e de Salvador.

A par disso, começa a descrever as dificuldades financeiras por que vinha passando em decorrência da tentativa de ampliar, já em anos anteriores, a capacidade produtiva da bovinocultura de corte desenvolvida em suas propriedades rurais.

Isso, segundo o recorrente, mediante a expectativa da liberação de financiamento específico requerido junto a dada instituição, o qual não foi objeto de posterior aprovação.



Por via de consequência, aduz, haja vista os investimentos de porte por ele já efetuados com recursos próprios, passou a utilizar empréstimos bancários ou particulares – não se recordando precisamente dos valores destes últimos – sempre, segundo entende, sujeitos a juros extorsivos.

Considera que tais informações se veriam corroboradas pela existência do registro de seu nome em serviços de proteção ao crédito por dívidas bancárias contraídas e não pagas, assim como pela utilização dos limites de seu “cheque especial”.

Alega, também, que as contas bancárias auditadas pelo Fisco teriam sido utilizadas para o pagamento de custas e despesas judiciais de clientes de seu escritório de advocacia.

Ou seja, conclui que a renda por ele auferida no ano-calendário em comento seria tão-só aquela por ele declarada, qual seja: R\$ 15.360,00.

Em assim sendo, conclui que só as transferências, feitas por meio de saques ou depósitos efetuados entre suas contas na tentativa de cobrir o saldo negativo que se verificava quase que diariamente, poderiam constituir a origem dos créditos bancários tomados pela Fiscalização como omissão de rendimentos.

Passando, a seguir, a trazer afirmações mais minudenciadas, informa que pelos extratos de sua conta n.º 4.284-X, mantida no Banco do Brasil, pode-se verificar que o último depósito efetuado com seu conhecimento data de 02/06/1998 e monta em R\$ 2.500,00, conforme cópia de fl. 36.

Já no que tange à conta n.º 052-9, do BANEb de Riachão do Jacuípe, revela que o mesmo aconteceu em 01/06/1998, consoante elementos de fls. 118/119.

Prossegue, afirmando que passou, a partir de julho de 1998, a fazer toda sua movimentação bancária na conta n.º 470.194-2 do BANEb de Salvador, o que, sob seu ponto de vista, estaria fartamente comprovado à luz do aumento substancial do volume de recursos ali movimentados depois de tal mês, conforme extratos de fls. 86/102.

Afirma, a seguir, que só quando do recebimento do “Termo de Intimação n.º 002”, fls. 108/111, é que tomou conhecimento dos créditos realizados a seu favor no Banco do Brasil nos dias 22 de julho, 05 de outubro e 03 de novembro do ano-calendário de 1998, respectivamente, nos valores de R\$ 1.712,47, R\$ 8.786,20 e R\$ 226,61, alegando, ainda, desconhecer suas origens.

A mesma assertiva traz acerca de 2 (dois) valores creditados em sua conta do BANEb de Riachão do Jacuípe no dia 31 de julho do ano em tela, cujos montantes seriam R\$ 6.807,48 e R\$ 21.908,02.

Dessa forma, alega o recorrente, solicitou, fls. 137/138, a microfilmagem dos competentes avisos às citadas instituições financeiras.

Como resposta, assevera que o Bradesco – sucessor do BANEb – até a protocolização do recurso em apreço, nada lhe enviou. Já com relação ao Banco do Brasil informa que só recebeu cópias de documentos referentes aos 2 (dois) créditos de menor valor

do que aqueles por ele solicitados, os quais, para sua surpresa, teriam como data de lançamento ao ano de 2002 e não o ano de 1998, conforme listado pela Fiscalização.

Por fim, argumenta que o lançamento em lide teria sido constituído exclusivamente com base em extratos e comprovantes bancários sem nenhum outro sucedâneo. Argúi, pois, pela aplicação do disposto no art. 9º, inc. VII, do Decreto-lei n.º 2.471/1988, o qual, sob seu ponto de vista e ao inverso do contido no acórdão de 1ª instância, sendo anterior à Lei n.º 9.430/1996 e não tendo sido por ela revogado, conforme seu art. 88, estaria em pleno vigor.

Citando decisório oriundo do Poder Judiciário no sentido de corroborar tal tese, requer o provimento de seu recurso e o arquivamento do presente processo.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA PESTANA MARQUES, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Isto posto, é de se esclarecer, ainda, o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule a obrigatoriedade do arrolamento de bens pelo contribuinte, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, com o fito de garantir seu direito de interposição de recurso voluntário contra julgados administrativos de 1ª instância, haja vista tratar-se de tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Em assim sendo, noticie-se que o recurso de fls. 184/193 é tempestivo, mediante o cotejo do “Aviso de Recebimento - AR” de fl. 182 com o carimbo de recepção aposto à fl. 184. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Dessa forma, passo a enfrentar as razões de defesa trazidas em sede de recurso.

Vestibularmente, considero pertinente a visualização da evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria de fundo dos presentes autos: a tributação com base em depósitos bancários.

De plano, cumpre esclarecer que o Decreto-lei nº 2.471, de 01 de setembro de 1988, em seu inc. VII, art. 9º, determinou o cancelamento e o arquivamento de processos administrativos relativos a débitos com a Fazenda Nacional, se originados *exclusivamente* em depósitos ou comprovantes bancários, como abaixo se poderá verificar:

Decreto-lei nº 2.471/88

.....
Art. 9.º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:
.....



VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários." (grifos não originais)

.....

O aludido Diploma Legal vigente, conforme seu art. 12, a partir da data de sua publicação – 02 de setembro de 1988 - só poderia atingir os créditos tributários até então constituídos, em face do artigo 106, inciso II, "a", do CTN, que veda a aplicação da lei, quanto a seus aspectos materiais, a ato ou fato pretérito.

Ainda que assim não fosse, é de se considerar que a Lei nº 8.021, editada em 12 de abril de 1990, da qual abaixo se transcreve alguns artigos, ao inverso do raciocínio adotado pelo recorrente, teria sim revogado dispositivo até então vigente - o tão conhecido Decreto-lei nº 2.471/88 - que proibia a ação fiscal embasada exclusivamente em documentos relativos à movimentação bancária dos contribuintes, a saber:

Lei nº 8.021/90

.....

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. (grifos não originais)

.....

Ou seja, pelas novas regras os rendimentos omitidos poderiam passar a ser arbitrados com base em sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão seria ainda presumível **pelo valor dos**



depósitos bancários injustificados pelo fiscalizado, desde que ficasse demonstrada, não só a ocorrência da situação supra, mas também que era este o critério de arbitramento mais benéfico ao autuado.

Para fins de simples ilustração, tome-se a manifestação do então Primeiro Conselho de Contribuintes favoravelmente a lançamentos de ofício semelhantes ao ora discutido, por meio do Acórdão nº 106-08.436/96, da lavra do ilustre relator Mário Albertino Nunes, do qual foi retirado o seguinte trecho:

.....
19. A Lei nº 8.021/90 veio, justamente, por cobro a situações que, antes dela, vicejavam à sombra de dispositivo legal estatuído adredemente, o tão conhecido Decreto-lei nº 2.471/88, o qual proibia a ação fiscal embasada no exame de extratos bancários.

20. Com o advento da nova lei, aquela ficou sem vigor, nos exatos termos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

21. A partir, portanto, da publicação da Lei nº 8.021/90, estava o Fisco autorizado a lançar mão de mais esta ferramenta - extratos bancários - para o bom desempenho de suas funções.
.....

Dessa forma, manso e pacífico é o entendimento de que já com a edição da Lei nº 8.021/90, não havia mais que se falar na aplicação do Decreto-lei nº 2.471/88, como suscitado na peça recursal.

Entretanto é de se ressaltar que a partir de 1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na nominada Lei nº 8.021/90.

Abaixo se transcreve os artigos 42 e 88, inc. XVIII, do primeiro Diploma Legal citado que, conforme art. 150, inc. III da Constituição Federal c/c o art. 105 do CTN aplicar-se-ia, em seus aspectos materiais, aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997, ou seja:

Lei n.º 9.430/96
.....

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

.....

Art. 88. Revogam-se:

XVIII – o § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990 (grifos não originais).

.....

Dessa forma, o legislador a partir da referida data simplesmente instituiu um outro tipo de norma legal: aquela que prevê um novo tipo de presunção legal de omissão de rendimentos, definindo, ao mesmo tempo, as normas balizadoras do “como” se passará a determinar o valor da infração tributária.

Ou pode-se dizer ainda que, conforme a aludida Lei nº 9.430/96, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, **presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova**, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador **substituiu uma presunção por outra**, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação. A da Lei 8.021/90 condicionava-se a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte. Já a presunção da Lei 9.430/96 está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

A alteração da legislação está espelhada, inclusive, a guisa de simples exemplificação, em Acórdão exarado pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, como a seguir se pode ver:

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que a fiscalização compare-os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei 8.021/90 art. 6.º, § 6.º). O arbitramento com base em depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, sem a comparação supra, somente foi autorizado a partir da edição da Lei n.º 9.430/96. (Ac. 102-44098, exarado em sessão de 27/01/00) (grifos não originais)



Registre-se, por oportuno, que a autuação em lide refere-se ao ano-calendário de 1998 e tem estampado como enquadramento legal inicial, fl. 159, o indigitado artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

Em assim sendo, por todo o exposto, ao autuado é que cabia refutar a presunção contida no Diploma Legal em comento, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

De Plácido e Silva assim definiu a presunção *juris tantum*, em seu “Vocabulário Jurídico”:

PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. É apelidada de ‘tantum’, porque prevalece ‘até que se demonstre o contrário’. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação.

Ainda, ao discorrer sobre a presunção condicional, o autor ensina:

.....
As ‘presunções condicionais’, dizem-se, por isso, ‘relativas’, sendo ainda chamadas de ‘presunções juris tantum’ ...Apenas se distinguem das ‘juris et jure’, porque admitem prova em contrário, embora dispensem do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram. Mas para que outra prova as destrua, necessário que seja ‘plena’ e ‘líquida’. (grifo do original)
.....

Nesse mesmo sentido, tem-se reproduzidas posições mais recentes acerca do tema oriundas do então Conselho de Contribuintes:

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS – DO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ART. 42, DA LEI N.º 9.430, DE 1996 – Caracteriza a omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF. (Acórdão 104-23.011 de 24/01/2008) (grifos não originais).



DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira. (Acórdão 106-16.078 de 06/03/2008) (grifos não originais).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. (Acórdão 102-49.368 de 05/11/2008) (grifos não originais)

Os demais argumentos trazidos pelo recorrente restringem-se: a) a comentários acerca dos investimentos por ele efetuados na atividade pecuária, com recursos próprios, já em anos anteriores com fulcro em futuro empréstimo bancário não aprovado posteriormente pela competente instituição; b) à suposta corroboração de suas dificuldades financeira, a partir de então, pelo fato da inscrição de seu nome como devedor em serviços de proteção ao crédito; c) ao suposto trânsito de recursos para pagamentos judiciais dos clientes de seu escritório de advocacia nas contas auditadas e a tomada de empréstimos de particulares; d) ao fato de vir conhecer alguns dos créditos verificados em seu nome, tão-somente quando da intimação fiscal; e) a constatação da existência de saldos devedores quase que diários em suas contas; f) ao não recebimento de documentação solicitada aos bancos envolvidos na presente autuação e g) ao encaminhamento de elementos diversos daqueles por ele requeridos.

Em que pese tais afirmações, permanece o contribuinte, *in casu*, na seara de mera argumentação. E é princípio assente no direito processual de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

O que interessa, na espécie, é que a legislação relativa à presunção em tela demanda, apenas, que o contribuinte seja intimado a comprovar a origem dos depósitos ou aplicações mantidos em seu nome em instituições financeiras, como, aliás, foi procedido pelo fiscal autuante.

Pelo exame dos autos verifica-se que o interessado, nos exatos termos da lei, foi intimado, à fl. 108, e reintimado, à fl. 141, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem de seus créditos bancários.



Saliente-se que, pelo exame dos autos e em face da informação constante na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” – parte integrante do Auto de Infração – em especial à fl. 158, pode-se afirmar que foi efetuada pelo agente fiscal, antes da lavratura da Peça Fiscal questionada, a exclusão de todos os valores objeto de intimação, cujas origens restaram sobejamente comprovadas, da matéria tributável, tais como transferências interbancárias, resgate de investimentos e etc.

Todavia, valores simplesmente sacados, e, não, transferidos de uma instituição financeira para outra, de uma conta corrente ou de uma determinada aplicação financeira para outra, podem ter destinações diversas e, assim, não hão que ser acatados, por si sós, como justificativas dos créditos bancários questionados pelo Fisco, ainda que argumente o fiscalizado que assim procedia com o intento de cobrir saldos “negativos” de um estabelecimento bancário com recursos oriundos de outro banco.

Poderia-se concluir que tais saques seriam, até, passíveis de serem tomados como elementos de prova em favor do interessado, se conjugados com outros documentos, que corroborassem terem eles constituído, como já dito, a origem de créditos bancários posteriormente verificados.

Ou seja, nos presentes autos foi levantada uma presunção, devidamente autorizada pela lei, como explicitado ao longo do presente voto, de **omissão de receitas pelo autuado**, a qual demanda, apenas, que seja este regularmente intimado, pela autoridade fiscal, a **comprovar a origem dos depósitos ou aplicações mantidos em seu nome em instituições financeiras, com inversão do ônus da prova independente do posterior uso dado aos montantes creditados**. Não logrando fazê-lo de forma satisfatória, há o fiscalizado, simplesmente, de ser lançado pelo valor dos depósitos que permanecerem incomprovados.

Antes de terminar, julgo caber esclarecer que julgados do poder judiciário, em cujos processos não participe o interessado como impetrante ou litisconsorte, não têm efeito vinculante nas decisões dos Órgãos do Poder Executivo. Para estes vale tão-somente o que está prescrito no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.346, de 1997, a saber:

Constituição Federal:

Art. 102 – (...)

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”(grifos não originais)

Decreto nº 2.346, de 1997:

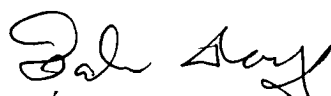
Art. 2º - Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.



Já, no que concerne à citação ou à reprodução de ementas de Acórdãos exarados pelo então Colendo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, tanto pelo autuado, quanto por esta relatora, é de se esclarecer que tais elementos, apesar de sua inestimável validade no enriquecimento e na ilustração dos debates, não podem ser tomados como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo art. 96 do precitado CTN, em função da inexistência de norma legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Destarte, em face da falta no presente processo de provas incontestas, hábeis e idôneas demonstrando efetivamente de onde advieram os recursos que comportaram a realização dos créditos bancários em nome do ora recorrente, voto por se NEGAR provimento integral ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Relatora